



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383802**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002021-56.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante RUBENS RODRIGUES PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**TOLOZA NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0002021-56.2025.8.26.0071

Agravante: **RUBENS RODRIGUES PEREIRA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru - SP

Voto nº 49.276

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO QUE SE REFERE À PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Declaração de extinção da punibilidade da pena de multa negada em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) multa teria caráter de dívida de valor, de modo que sua cobrança deve ser procedida como execução fiscal, (ii) hipossuficiência econômica demonstrada em função do fato de que é assistido pela Defensoria Pública, além da circunstância de que a sanção de caráter pecuniário teve os dias-multa fixados no piso legal.
3. Caráter penal, e não de execução fiscal, da multa.
4. Hipossuficiência não demonstrada.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Rubens Rodrigues Pereira** contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Davi Márcio Prado Silva, que indeferiu pedido para que fosse declarada a extinção de sua punibilidade no que se refere à pena de multa que lhe foi imposta.

O agravante Rubens, em sua minuta, afirma que a multa passou a ter caráter de dívida de valor, de modo que sua cobrança deve ser procedida como execução fiscal. Consequentemente, demonstrada sua hipossuficiência, diante do fato de que é assistido pela Defensoria Pública, além da circunstância de que a sanção de caráter pecuniário teve os dias-multa fixados no piso legal, faria jus à extinção desta. Pleiteia, assim, seja declarada a extinção de sua punibilidade no

que concerne à pena de multa, reconhecendo-se a prescindibilidade de seu pagamento.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 33, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante Rubens foi condenado, pela prática do crime de roubo majorado, a penas privativa de liberdade e de multa, estabelecida esta na determinação do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal, em montante correspondente a R\$684,01 (seiscentos e oitenta e quatro reais e um centavo).

Mesmo antes do pleno cumprimento da sanção corporal, pleiteia o agravante a extinção da punibilidade no que se refere à sanção de natureza pecuniária, independentemente de seu pagamento, já que o art. 51 do Código Penal teria estabelecido disciplina extrapenal para a execução da pena de multa. Consequentemente, o seu não pagamento não poderia obstar o reconhecimento da extinção da punibilidade. Além disso, teria sido comprovada sua hipossuficiência frente à fixação dos dias-multa no menor degrau possível e ao fato de que é assistido pela Defensoria Pública.

Este entendimento, porém, não pode prevalecer, razão pela qual a r. sentença de primeiro grau é de ser

mantida.

Com efeito, esta Colenda Turma Julgadora sempre teve o entendimento de que o fato de a pena pecuniária vir a ser inscrita na dívida ativa, para a cobrança por meio de execução fiscal, não implicaria na extinção da punibilidade de determinado sentenciado, uma vez que o mencionado art. 51 do Código Penal teria por objetivo apenas a proibição de se converter a pena de multa em privativa de liberdade, permanecendo inabalada a natureza de sanção penal da pena de multa, levando-se em conta sua previsão no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Inobstante, com o advento da Súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o julgamento, pela mesma Colenda Corte, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, nos quais foi reconhecido o caráter extrapenal da pena de multa, esta Terceira Câmara de Direito Criminal curvou-se, em respeito à segurança jurídica, ao entendimento em relação ao qual o agravante pretende acolhida.

Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, em recente decisão, reconheceu que *“A multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”* (ADI nº 3150, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 13/12/2018).

Com isso, superada a posição do Superior Tribunal de Justiça em face do julgado mais recente do Supremo Tribunal Federal, continuando a guiar-se pela segurança jurídica, volve-se a conferir guarida ao entendimento que lastreou a decisão guerreada, não comportando esta, portanto, reparo algum.

No sentido do texto:

*“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. REMESSA À FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL.*

*I – A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida da Fazenda Pública. Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Pública a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo.*

*II – Somente se extingue o processo de execução criminal após o efetivo cumprimento da pena imposta, incluída a multa, salvo se sobrevier alguma causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107 do Código Penal.*

*III – Recurso especial provido” (STJ, Recurso Especial nº 904.011/RS, 5ª Turma, Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 22.05.2007).*

*“Agravo em execução penal. Decisão do Juízo de Primeiro Grau que deixou e declarar a extinção da punibilidade da recorrente, tendo em vista o inadimplemento da pena de multa. Recurso defensivo. Improcedência. Pena privativa de liberdade efetivamente cumprida em 19/06/2011. Multa pendente. Embora a Lei nº 9.268/96 tenha convertido a pena de multa em dívida de valor, não retirou o seu caráter penal atribuído pela Constituição Federal. Precedentes. Decisão mantida Agravo improvido” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0263839-35.2011.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, rel. Des. Salles Abreu, v.u., j. 20.03.2012).*

Ressalte-se que, em consonância com a natureza penal da sanção de multa, reconheceu-se a legitimidade prioritária do membro do Ministério Público para promover, no caso de inadimplência, a respectiva execução e, de forma subsidiária, a da Fazenda Pública, apenas na hipótese de inércia do primeiro órgão.

Com a vigência da Lei nº 13.964/19, tal entendimento restou positivado pela nova redação do art. 51 do Código Penal, que assim dispõe:

*“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.*

Destarte, independentemente do valor da pena de multa, o Ministério Público possui o dever de executá-la caso constate seu não adimplemento de forma voluntária pelo sentenciado.

Quanto à readequação de entendimento estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao inadimplemento da pena de multa como requisito para que seja declarada a extinção da punibilidade, correspondente ao tema nº 931 da Corte em questão, verifica-se ser inaplicável ao caso em comento.

Isso porque, ao delimitar que *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*, o entendimento mencionado pressupõe a necessidade de que seja comprovada, extirpe de dúvidas, a total impossibilidade de satisfação da sanção pecuniária. Este requisito não foi cumprido pelo agravante, na medida em que não há, nos autos, prova suficiente a sustentar sua eventual hipossuficiência, não bastando, para tanto, o fato de sua sanção de caráter pecuniário ter tido os dias-multa estabelecidos no mínimo legal ou a circunstância de que o agravante é assistido pela Defensoria Pública.

Ademais, o fato de a pena privativa de liberdade ainda não ter sido integralmente cumprida também serve como fundamento à manutenção da decisão guerreada, pois o reconhecimento do caráter penal da multa não perpetua a reprimenda para os sentenciados em condição econômica desfavorável, vez que, ao reeducando, é permitido parcelar o pagamento, ou mesmo tê-la indultada quando preenchidos os requisitos legais, o que somente far-se-á possível ao longo do cumprimento da sanção como um todo, incluindo a corporal.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

**TOLOZA NETO**

relator

assinatura eletrônica